



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002611/2003-71
Recurso nº 140.800 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.215 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA
Recorrente ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PIS. MOTIVAÇÃO FALSA. NULIDADE

Uma vez comprovado que a falta de recolhimento do tributo acusada não se deu pelo motivo invocado no lançamento, cancela-se o auto de infração por motivação isubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134/166) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.854 de 11/10/06 constante de fls. 121/130, intimado em 15/05/07 (fls. 133) e exarado pela 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar parcialmente procedente" o lançamento original de PIS no **valor total de R\$ 279.796,23** (PIS R\$ 104.009,04; Multa de Ofício R\$ 78.006,78; e Juros de Mora R\$ 97.780,41), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0004824** (fls. 65/74) notificado por via postal em 18/07/03 (fls. 63 e 97), acusa a ora Recorrente de **"falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III"** no período de 01/01/98 a 15/12/98 (fls. 66 e 71), que teria sido apurada em **"Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98"** onde **"foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV)".** Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º, "b", da LC nº 7/70, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art. 61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).**

Por sua vez a r. **decisão** de fls. 121/130, intimado em 15/05/07 (fls. 133) da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP, houve por bem "julgar parcialmente procedente" o lançamento original de PIS, aos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP"

Ano calendário: 1998

DECADÊNCIA. Descabe discutir aspectos que poderiam ensejar a invalidade do lançamento, inclusive por decadência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração, mormente quando se trata de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, e assim regida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. Ainda que fosse o caso de propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não estaria impedida a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Embora ausente prova da suspensão da exigibilidade do crédito



tributário antes do início do procedimento fiscal, em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a onconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430 de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em parte.”

Nas razões de recurso (fls. 134/166) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) a decadência do lançamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN; b) a legitimidade da compensação mediante créditos em DCTF, face à legalidade dos critérios utilizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido.

Nesse sentido a jurisprudência dominante dessa C. Câmara que tem reiteradamente proclamado o cancelamento dos autos da espécie como se pode ver do memorável voto da Cons. Pres. Nayra exarado nesta própria sessão, quando assentou que:

“O lançamento foi efetuado sob a acusação de que o processo judicial informado em DCTF não restara comprovado – “Proc jud não comprova”.

A contribuinte comprova, na fase impugnatória que o processo judicial informado na DCTF de fato existia, à época da declaração, mas que, houve desistência da referida ação judicial em virtude de inclusão dos débitos hora lançados no REFIS.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o argumento de que não restou comprovado a inclusão dos débitos no REFIS.



Entretanto o que se observa dos documentos trazido aos autos, na fase recursal, é que os débitos em questão foram consolidados no REFIS.

Entretanto, não foi a falta de recolhimento do tributo o motivo do lançamento, este o motivo do lançamento, mas sim a não comprovação do processo judicial indicado na DCTF como ensejador das compensações. O processo judicial restou comprovado.

Assim sendo, em virtude da motivação equivocada do lançamento, considero-o indevido, nos termos em que foi formulado. Entretanto deve ser deixado claro que aqui não se está a considerar como indevido o crédito tributário lançado, apenas a motivação na qual se fundamenta o lançamento o é.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para considerar indevido o lançamento nos termos em que foi efetuado."

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário reformando a r. decisão recorrida para cancelar o Auto vestibular.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA